



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18220.725088/2020-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.211 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LECTRA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/07/2015

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS<sup>1</sup>, é inconstitucional o §17<sup>2</sup> do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

<sup>1</sup> É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>2</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.211 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18220.725088/2020-07

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 10880-953.890/2019-68, no valor de R\$ 31.650,97 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), assim discriminado:

| ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO<br>DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA |                            |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|
| SUJEITO PASSIVO                                                                              |                            |                       |
| Nome                                                                                         | CPF/CNPJ                   |                       |
| LECTRA BRASIL LTDA                                                                           | 31.599.103/0001-43         |                       |
| DCOMP                                                                                        | Valor não homologado (R\$) | Processo de débito    |
| 007561944523071513038557                                                                     | 63.301,95                  | 10880-953.890/2019-68 |

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 14/15), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) a falta de fundamento de validade para o lançamento, uma vez que o processo em que analisado o crédito utilizado nas compensações não homologadas ainda não possui decisão definitiva.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 07 de dezembro de 2022, a 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-033.225 (e-fls. 24/27), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a aplicação da multa em análise tem por fato gerador a apresentação indevida de DCOMP;
- (ii) na forma dos §§ 17 e 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a infração aqui lançada refere-se à entrega de declaração de compensação onde se verificou a inexistência ou a insuficiência do direito creditório pleiteado;
- (iii) o fato de haver litigiosidade em relação às compensações, estando os débitos declarados com exigibilidade suspensa ou sem decisão definitiva na esfera administrativa, não é impeditivo à lavratura de Auto de Infração de multa isolada por compensação indevida, principalmente, porque não há hipótese normativa de suspensão ou interrupção do prazo de decadência;
- (iv) o controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos. Enquanto a norma não tem declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção essa que é vinculante para a Administração Pública.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 23/07/2015

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Conf. art. 2º, inc. II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido.**

Em 16/03/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-033.225, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 33), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 37/44), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o processo administrativo em que se discute a não homologação da declaração de compensação foi julgado de forma desfavorável à Recorrente, contudo, essa apresentará Recurso Voluntário contra tal julgamento, de forma que até o presente momento não há definitividade quanto ao tema;
- (ii) diante da vinculação entre os processos, igualmente resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, deve a multa isolada discutida nos presentes autos permanecer suspensa até decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo que tem por objeto a compensação não homologada e que deu origem à multa isolada objeto do presente feito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

**Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2024<sup>3</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litúgio de dois mil salários mínimos, assim

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **16/03/2023** (e-fl. 33), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/01/2023** (e-fl. 995), ou seja, **antes da abertura do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº **01.02667/2020** (e-fls. 02/06), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

**ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO  
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

| SUJEITO PASSIVO          |                            |                       |
|--------------------------|----------------------------|-----------------------|
| Nome                     | CPF/CNPJ                   |                       |
| LECTRA BRASIL LTDA       | 31.599.103/0001-43         |                       |
| DCOMP                    | Valor não homologado (R\$) | Processo de débito    |
| 007561944523071513038557 | 63.301,95                  | 10880-953.890/2019-68 |

O Acórdão recorrido (e-fls. 24/27), com fundamento no §17<sup>5</sup> do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS<sup>6</sup> e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF<sup>7</sup>, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

---

considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>5</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

<sup>6</sup> O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>7</sup> É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

